



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 9

Brasília, 2 a 8 de abril de 2001

SESSÃO PÚBLICA

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de calendário.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, por tratar-se de rito processual com previsão em lei própria – Lei nº 9.504/97, §§ 5º a 10 do art. 96 e não no rito ordinário do CPC, para o qual há previsão de ampla fase probatória. A distribuição de calendário, fora do período permitido, contendo a foto, o nome e o cargo pretendido pelo então candidato, comprova a prática de propaganda extemporânea. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Recurso Especial Eleitoral nº 2.794/MG, rel. Min. Costa Porto, em 5.4.2001.

Revisão do eleitorado. Manutenção da inscrição eleitoral. Impugnação.

Da decisão do juiz eleitoral somente têm legitimidade para recorrer ao Tribunal Regional o excluindo ou delegado de partido e não o eleitor, *ut art. 80* do Código Eleitoral. A falta de prévia impugnação não impede se recorra da decisão. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.886/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.4.2001.

Recurso especial. Propaganda eleitoral. Aplicação de multa. Representação. Falta de capacidade postulatória. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Representação não firmada por advogado. Falta de capacidade postulatória do partido político. Afronta ao art. 133 da Constituição Federal. Precedente: AI nº 1.833, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para julgar extinto o processo. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 17.233/SP, rel. Min. Costa Porto, em 5.4.2001.

Registro de candidato. Falsificação nas atas do partido. Indeferimento.

É de ser indeferido o pedido de registro de candidatura

instruído com documento falso. A falsidade de documento essencial apresentado no processo de registro pode ser declarada incidentalmente no próprio processo eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 17.484/MG, rel. Min. Garcia Vieira, em 5.4.2001.

Revisão do eleitorado. Não-comparecimento. Cancelamento de inscrições. Recurso. Legitimidade. Delegado de partido político.

O partido político, por seu delegado, tem legitimidade para recorrer contra sentença proferida em revisão do eleitorado, conforme o art. 72 da Resolução nº 20.132 e art. 80 do Código Eleitoral. Não-aplicação do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.996/82. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para que a Corte Regional, afastando a preliminar de ilegitimidade do partido, prossiga no julgamento do recurso ordinário. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.254/PB, rel. Min. Fernando Neves, em 5.4.2001.

Recurso especial. Representação. Investigação judicial eleitoral. Falta de capacidade postulatória.

Pedido de anulação de pleito municipal por partidos políticos. Em razão da falta de capacidade postulatória, a Corte de origem extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Alegação, pelos recorrentes, de afronta ao art. 11 da Lei nº 9.096/95, ao sustentar o *jus postulandi* de representante de partidos para os efeitos de natureza eleitoral. A Corte já entendeu que representante de partido político, reconhecidamente legitimado nos termos da lei eleitoral, não detém capacidade postulatória. Precedente: Agravo de Instrumento nº 1.833, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.278/RS, rel. Min. Costa Porto, em 5.4.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido político. Relação de filiados. Encaminhamento à Justiça Eleitoral. Prazo. Resolução-TSE nº 19.989.

Conforme prevê a Resolução-TSE nº 19.989/97, “*A relação de filiados aos partidos políticos, para efeito de registro de candidatura, deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, durante o expediente normal dos cartórios*”. Em virtude do

disposto no art. 62, inciso II, da Lei nº 5.010, de 30.5.66, não haverá expediente nos dias 11, 12 e 13 de abril do corrente ano. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu prorrogar o prazo de entrega das listas para o dia 16 de abril de 2001. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.641/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, em 5.4.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 2.336, DE 12.12.00

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.336/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agrado regimental em agrado de instrumento. Interposição perante a Corte Regional. Protocolização tardia perante o TSE. Trânsito em julgado. Intempestividade.

Agrado regimental contra decisão monocrática do relator no Tribunal Superior Eleitoral deve ser aviado perante esta Corte, e não no Tribunal de origem.

Exigüidade. Prazo. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. O prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, se justifica pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento da referida lei.

Diário Oficial. Circulação. Atraso.

A alegação de que o *Diário Oficial* eventualmente circula com atraso não supre a interposição intempestiva do recurso. Argumento que deveria ter sido comprovado e levado à consideração naquela Corte.

Agrado não conhecido.

DJ 30.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.764, DE 14.12.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.764/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Agrado regimental. Registro de candidatura. Diretório municipal. Intervenção. Efeitos.

Não compete à Justiça Eleitoral anular decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em diretório municipal de partido político. Precedentes.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 30.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 399, DE 19.12.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 399/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo.

Alegação de ausência de referência no acórdão às sustentações orais dos advogados. Consignação em extrato da ata de julgamento. Rejeição.

Suposta falta de reprodução no aresto da argumentação expandida por ministro. Assinatura do acórdão que confirma a correção e correta reprodução dos fundamentos de seu voto.

Existência no aresto de duas correntes que deram valoração diferente aos fatos. Não-caracterização de irregularidade, posto que a decisão foi tomada por maioria.

As alegadas contrariedades ao texto constitucional, bem como divergências a julgados do Tribunal, demonstram a pretensão de novo julgamento do recurso, fim a que não se prestam os embargos.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 30.3.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.749, DE 7.11.2000

PETIÇÃO Nº 479/DF

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Partidos políticos. Prestação de contas. Falhas. Rejeição. Saneamento. Reconsideração.

Não impõe a lei restrição, a qualquer tempo pode o partido político providenciar o saneamento das falhas apontadas em suas contas.

Corrigidos os vícios detectados, têm-se por regulares as contas.

DJ de 30.3.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.765, DE 6.2.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.438/DF

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Partidos políticos. Prestação de contas. Campanha. Regularidade.

Atendidas todas as exigências legais, têm-se por regulares as contas.

DJ de 30.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.325, DE 13.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.325/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL.

EMENTA: Multa aplicada a emissora por propaganda eleitoral irregular. Expressa revogação do art. 64, § 3º da Lei nº 9.100/95 pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

1. Ante a expressa revogação pela Lei nº 9.504/97, resta inviabilizada a cobrança de multa à emissora, por prática de propaganda eleitoral irregular, com base na Lei nº 9.100/95, art. 64, § 3º.

DJ de 30.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.205, DE 5.12.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.205/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES.

EMENTA: Eleitores impedidos de votar porque constava na folha de votação que já tinham votado. Registro de ocorrência na delegacia de polícia e apresentação de protesto e impugnação às urnas perante o juízo eleitoral. Ausência de impugnação quanto à identidade daqueles que teriam se passado pelos eleitores. Arts. 147 e 149 do Código Eleitoral. Casos isolados que não indicam fraude generalizada a determinar a nulidade dos votos das seções eleitorais.

Recurso não conhecido.

DJ de 30.3.2001.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 108, DE 1º.3.2001
AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
Nº 108/MS
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

Reclamação. Decisão do TSE. Indeferimento do registro de candidato. Aplicação do art. 15, da LC nº 64/90.

1. A resolução do Tribunal Regional, que considerou nulo o pleito e marcou nova eleição, não se encontra prejudicada, não só porque editada em razão de liminar deferida nesta reclamação, mas também porque a liminar concedida na Ação Cautelar nº 985 tornou-a insubstancial, até decisão final desta Corte no agravo regimental.

2. Inaplicável ao caso a regra do art. 462 do CPC, quanto aos fatos novos alegados, uma vez já cassado por esta Corte o registro do candidato e exaurida a jurisdição neste grau. O próprio manejo da cautelar incidental se mostra impróprio, dado que essa medida processual não se presta a rever decisão judicial sobre a qual esgotada a instância, mas tão-somente assegurar o êxito do processo em que atua a jurisdição.

3. A norma do art. 15 da LC nº 64/90 constitui exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral, importando dizer que, enquanto não existir decisão judicial transitada em julgado, a respeito do registro de candidato, a vontade soberana do eleitorado deve ser preservada.

4. Agravo regimental provido para julgar improcedente a reclamação, após rejeitada a preliminar de prejudicialidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental e julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de março de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

QUESTÃO PRELIMINAR

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (pelo reclamante): Sr. Presidente, Sr. Ministro Relator, Srs. Ministros, eminentes procurador-geral eleitoral, inicialmente apresento duas prejudiciais.

A primeira em matéria de julgamento processual: não há parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Seria esse fato impeditivo do julgamento da reclamação? Levanto essa primeira preliminar.

A segunda preliminar diz respeito à questão de fundo da própria prejudicialidade da reclamação. Após a liminar do

Ministro Garcia Vieira em dezembro determinando a suspensão da diplomação do candidato eleito, o Tribunal Regional Eleitoral declarou nulo o pleito eleitoral na cidade de Selvíria na data de 1º de outubro de 2000 – Resolução nº 215. Dessa decisão não houve recurso, transitou em julgado.

Certidão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que já fiz juntar aos autos, diz que:

“A pedido da parte interessada que, revendo os arquivos e assentamentos da Secretaria Judiciária deste Tribunal, constatamos que a Resolução nº 215/TRE que declarou nulo o pleito majoritário do Município de Selvíria e fixou data para novas eleições, foi aprovada em sessão plenária realizada no dia 12.12.2000, publicado no *Diário de Justiça do Estado* nº 5.407, p. 53, em 15.12.2000, transitou em julgado em 19.12.2000”.

E por que transitou em julgado em 19.12.2000? Porque dia 15.12.2000 foi numa sexta-feira e no final de semana, dias 16 e 17, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul funcionou em regime de plantão.

A decisão transitou em julgado, há certidão, portanto a questão da validade do pleito eleitoral no Município de Selvíria está decidida pelo TRE/MS e contra essa decisão não se apresentou recurso.

Na verdade esta reclamação sobre a aplicação ou não do art. 15, no entender do reclamante, já perdeu o sentido. Portanto, há de ser declarada prejudicada esta reclamação a fim de se dar prosseguimento àquilo que foi determinado na Resolução nº 215 do Município de Selvíria.

Espera, portanto, o reclamante o acolhimento das preliminares.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Sr. Presidente, há duas preliminares suscitadas da tribuna pelo ilustre advogado da parte reclamante.

A primeira diz respeito ao não-pronunciamento do Ministério Público.

Não lhe dei vista, a uma, porque o Ministério Público já se pronunciou no feito, tanto que a decisão monocrática proferida pelo relator originário se calcou exatamente no parecer do Ministério Público.

Em segundo lugar, porque, sendo a Justiça Eleitoral e o processo eleitoral eminentemente expeditos, rápidos, céleres, quer-me parecer que, a não ser que o Ministério Público, na sessão, suscite essa necessidade de novo pronunciamento, a sua atuação anterior já seria suficiente.

Da minha parte, rejeito a preliminar.

ESCLARECIMENTOS

O DOUTOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Sr. Presidente, sobre esta questão, como explicitaram da tribuna os eminentes advogados, sendo matéria complexa, não poderíamos nos pronunciar nesta

sessão sem examiná-la. É uma questão, a meu ver, distinta, relativa ao processo examinado anteriormente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Por isso, para que o Ministério Pùblico se manifeste, é necessário que tenha vista dos autos, se essa é a exigência legal.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o Código Eleitoral, ao dispor sobre a competência do procurador-geral, estabelece a de “oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal”.

No caso, temos um processo originário e, pela sua natureza, trata-se de município sem Poder Executivo – pelas informações que obtive, está sendo comandado pelo presidente da Câmara de Vereadores.

Penso que esse fato motivou uma distribuição extraordinária, porque o feito estava afeto ao Ministro Garcia Vieira e, em razão da licença de S. Exa., foi distribuído extraordinariamente ao Ministro Sálvio de Figueiredo.

A peculiaridade deste caso específico permite que, desde logo, se o enfrente. Como bem ponderou o eminentíssimo relator, é obrigação da Justiça Eleitoral dar a mais pronta solução.

Temos, ainda, quatro ou cinco processos correlatos, a questão é intricada e seria conveniente que o quanto antes pudéssemos resolvê-la.

Acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, peço vénia ao eminentíssimo relator para converter o julgamento em diligência, a fim de ouvir-se o Ministério Pùblico.

A experiência deste Tribunal é que o Ministério Pùblico Eleitoral não tem sido entrave à celeridade dos processos eleitorais. Parece-me, também, que a distinção entre recurso e processo originário pesaria ao contrário pela necessidade de ouvir-se o Ministério Pùblico, originariamente, sobre a questão, que é relevantíssima.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, esse processo já é um tumulto, que decorre de uma série de circunstâncias narradas pelo relator.

Por isso devemos ter cautela.

Vou pedir vénia a S. Exa. para acompanhar a divergência do Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, suscitou-se essa preliminar, que foi destacada pelo relator.

O Ministério Pùblico se estivesse habilitado poderia pronunciar-se nesta sessão; S. Exa. disse que não está. Não há por que negar-lhe a concessão da vista.

Peço vénia ao Ministro Sálvio de Figueiredo para também acompanhar o Ministro Pertence e também, agora, o Ministro Nelson Jobim.

VOTO (PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, diante das ponderações, também vou pedir licença ao ministro relator para acompanhar o Ministro Sepúlveda Pertence.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 108 – MS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante/Reclamado: Acir Kauás (Advs.: Dr. João Eduardo de Drumond Verano, Dr. José Perdigão de Jesus e outros) – Agravado/Reclamante: Diretório Municipal do PTB (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outro).

Usaram da palavra, pelo reclamante/agravado, o Dr. José Antônio Dias Toffoli e, pelo reclamado/agravante, o Dr. José Perdigão de Jesus.

Decisão: Por maioria, o Tribunal converteu o julgamento em diligência para ser ouvido o Ministério Pùblico Eleitoral sobre a espécie. Vencidos os Senhores Ministros Relator e Costa Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, não obstante os pareceres favoráveis do Tribunal de Contas do Estado, que nelas não descortinou irregularidades insanáveis, a Câmara Municipal de Selvíria/MS, em 1989 e 1991, rejeitou as contas do então prefeito municipal Acir Kauás, concernentes a 1986 e 1988.

Ajuizou o interessado (desnecessariamente, diga-se de passagem) “ação de anulação de ato jurídico”, tendo sido julgada improcedente essa pretensão, com trânsito em julgado após apreciada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

Nas últimas eleições, o Diretório Municipal do PTB impugnou o registro desse ex-prefeito, que postulava novamente o cargo, mas o juiz eleitoral e o Tribunal Regional desacolheram a impugnação, obtendo o candidato pouco mais de 51% dos votos, contra aproximadamente 42% do candidato do PTB e 2% de um terceiro.

Interposto recurso especial eleitoral (nº 17.512), foi ele provido em 2.10.2000 (fls. 50-51), em decisão monocrática do em. relator originário, na linha do parecer do Ministério Pùblico, ao fundamento de que o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul se equivocara ao afastar a inelegibilidade do candidato, dado que o decurso do prazo legal de impedimento somente ocorreria em 2001.

Apresentado “agravo regimental” (em 7.11.2000), veio ele a ser desprovido neste Colegiado por falta de prequestionamento e porque o fundamento da decisão agravada não teria sido impugnado.

Oferecidos declaratórios, restaram rejeitados (em 23.11.2000), por inexistência de omissão e por impossibilidade do exame de matéria nova.

O diretório, então, ajuizou (em 6.12.2000), reclamação (nº 108) neste Tribunal pleiteando que não se efetivasse a diplomação anunciada pelo juiz eleitoral e para que fosse designada data para novas eleições, em face das referidas três decisões desta Corte, que deveriam ser de imediato cumpridas, independentemente de recurso extraordinário e da decisão do Regional Eleitoral, que houvera por bem aguardar o “trânsito em julgado da decisão superior”.

Na mesma data, o Ministro Garcia Vieira, então relator do feito, invocando o art. 257 do Código Eleitoral, deferiu a liminar da reclamação, sustando a diplomação do candidato eleito e os efeitos da decisão da Corte Eleitoral do estado de aguardar-se o pronunciamento final das instâncias superiores (fls. 53-56).

Em 13.12.2000, o candidato eleito interpôs “agravo regimental” contra essa liminar deferida na reclamação, salientando a existência de recurso extraordinário, ainda na dependência do exame de admissibilidade, e a aplicação do art. 15 da LC nº 64/90. E em 18 daquele mês contestou a reclamação.

É de acrescentar-se, por outro lado, que o candidato, ao interpor o recurso extraordinário, buscou obter-lhe efeito suspensivo em cautelar (nº 974), a qual o Ministro Costa Porto, em substituição eventual, negou seguimento de plano.

Em 11 de janeiro último, o candidato, arrimando-se nos arts. 462, CPC, e 15 da LC nº 64/90, aforou neste Tribunal Superior “ação cautelar incidental” (nº 985), com pedido de liminar, alegando fatos novos, a saber, terem sido anuladas, naquele mês, pela atual composição da Câmara Municipal, as citadas decisões relativas às contas de 1986 e 1988, e requerendo a comunicação de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto e ao agravo interno manifestado contra a decisão proferida na reclamação e contra as decisões e a resolução do TRE/MS que designara novas eleições.

Nessa cautelar (nº 985), em 12 de janeiro, o em. Ministro Costa Porto, ainda no exercício da presidência, entendeu conveniente, “dada a complexidade de tormentoso caso”, que não se promovessem os trabalhos preparatórios e não se procedessem às eleições no município, tornando insubstancial a Resolução-TRE/MS nº 215 até decisão final desta Corte no agravo regimental interposto contra a decisão do relator originário na Reclamação nº 108.

A este relator redistribuído o feito, e incluído na pauta de 15.2.p.p., ao acolher preliminar argüida da tribuna pelo referido diretório, entendeu a Corte, por maioria, colher o parecer do Ministério Público, que se manifestou nos autos, em 22 de fevereiro, pela improcedência da reclamação, ao fundamento de ter este Tribunal Superior, notadamente após o julgamento da Reclamação nº 112, de Areal, em 13 de fevereiro último, ter assentado “que somente após seu trânsito em julgado é que produz efeitos a decisão que nega ou cassa registro de candidatura, nada obstante, por isso, que o candidato eleito seja diplomado antes do trânsito em julgado da referida decisão”.

Na sessão do dia 15.2.p.p., o reclamante suscitou uma segunda preliminar, requerendo fosse julgada prejudicada a reclamação, em razão do trânsito em julgado da Resolução nº 215 do TRE/MS, que declarou nula a eleição majoritária no Município de Selvíria, argüição essa renovada em petição protocolada em 16 de fevereiro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Como relatado, na sessão de 15.2, o ilustre advogado da parte reclamante suscitou da tribuna duas preliminares.

Resolvida a primeira, com o pronunciamento do *parquet*, passo ao exame da segunda, relativa à prejudicialidade da reclamação, porquanto o Tribunal Regional Eleitoral teria aprovado a Resolução nº 215, declarando nulo o pleito eleitoral no Município de Selvíria em 1º de outubro de 2000.

Alega o reclamante que a referida decisão transitou em julgado, conforme certidão que fez juntar aos autos.

Rejeito a preliminar.

A uma, porque a liminar concedida na Reclamação nº 108 é que levou o Tribunal Regional a considerar nulo o pleito e a marcar nova eleição. Essa liminar foi impugnada pelo agravo regimental que ora também está sendo julgado.

A duas, em razão de a liminar concedida pelo Ministro Costa Porto, na Ação Cautelar Incidental nº 985 ter tornado insubstancial a Resolução-TRE/MS nº 215 até decisão final desta Corte no agravo regimental interposto nestes autos.

2. Em processo marcado por incidentes, liminares e impugnações, resta examinar:

a) a Reclamação nº 108, do Diretório Municipal do PTB, em seu mérito e na impugnação recursal do candidato Acir Kauás, dado que até aqui apenas a liminar da reclamação foi apreciada, quando deferida, ensejando o agravo regimental do candidato vitorioso nas eleições, mas ainda não diplomado em decorrência de decisão desta Corte, que acolheu recurso contra o deferimento do seu registro nas instâncias ordinárias;

b) a admissão ou não de recurso extraordinário interposto;

c) o efeito suspensivo pleiteado, com fundamento no art. 15 da LC nº 64/90.

3. Do exame da espécie, vê-se que, não obstante o conteúdo da decisão monocrática, que neste Tribunal, com suporte no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, deu provimento ao recurso especial do diretório municipal (– e o mecanismo judicial tem, avisadamente, como pressuposto básico, a falibilidade dos juízos humanos –), o agravo regimental que a atacou, assim como os declaratórios a seguir manifestados, não foram suficientemente hábeis, em que pesem os esforços dos ilustres patronos do candidato, para modificá-la.

Fundado nos três pronunciamentos deste Tribunal (um monocrático e dois colegiados), e em jurisprudência segundo a qual as decisões eleitorais devem ser imediatamente cumpridas, o diretório pleiteou, com sucesso, via reclamação, que nova eleição fosse realizada.

Contra essa decisão, em *ultima ratio*, é que se investe o candidato, mediante agravo regimental e cautelar incidental, invocando em seu favor as regras dos arts. 15 da LC nº 64/90 e 462 do Código de Processo Civil.

4. Em primeiro lugar, quer-me parecer inaplicável ao caso, nesta fase, a norma do *ius superveniens*.

Certo é que, segundo essa norma, induvidosamente um dos pontos altos do Código Processual de 1973, como tem destacado a doutrina, o julgador, ao proferir sua decisão, deve levar em consideração os fatos como eles se apresentam.

tam no momento da decisão. Na lição de Michelli, no tema, a prestação jurisdicional há de compor a lide como a mesma se apresenta no momento da entrega, sendo de levar-se em consideração os fatos posteriores, desde que, acrescente-se, sejam pertinentes com a *causa petendi*.

Uma vez, no entanto, decidida a causa na instância em que posta a controvérsia, exaurida a jurisdição nesse grau, descabe, em consequência, invocar-se o referido instituto, sob pena de subversão do sistema jurídico que ele visa aprimorar.

5. Ademais, na espécie o próprio manejo da mencionada cautela incidental se mostra impróprio no momento em que apresentado, dado que essa medida processual não se presta a rever decisões judiciais sobre as quais esgotada a instância, mas, como cediço, tão-somente assegurar o êxito do processo em que atua a jurisdição.

6. Considerando, por outro lado, que o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário não se situa na esfera de competência deste Colegiado, mas da sua presidência, resta examinar nesta oportunidade, no âmbito do agravo interno interposto contra a decisão liminar concedida pelo em. relator originário, a incidência ou não do art. 15 da LC nº 64/90.

Cuida-se de tema que tem merecido especiais reflexões nesta Corte e já há algum tempo, a saber, fixar-se o alcance da mencionada norma em face da regra explícita do art. 257 do Código Eleitoral, que enfaticamente comanda:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

O art. 15 da LC nº 64/90, por sua vez, expressa:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

São respeitáveis e fortes os argumentos já expendidos em numerosos e polêmicos julgamentos anteriores. Convenceram-me, e peço vênia aos que pensam diferentemente, as razões dos que, na linha majoritária, vêem a citada norma como uma exceção à regra do art. 257/CE.

A propósito, invoco os fundamentos do admirável voto do em. Ministro Fernando Neves, proferido na sessão desta Corte de 13.2.2001, no AgRg na Reclamação nº 112 – Areal/RJ, decidida por unanimidade, no qual afirmou S. Exa., em síntese, da necessidade do trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade, ou seja, que, enquanto inexiste decisão final do Judiciário a respeito do registro de candidato, a vontade soberana do eleitorado deve ser preservada, o que importa dizer que o art. 15 da LC nº 64/90 constitui exceção ao art. 257 do Código Eleitoral. Outro, aliás, é de aduzir-se, é o teor do parecer lançado pelo *parquet*.

7. Em face do exposto, conheço do agravo interno interposto pelo candidato Acir Kauás e o provejo, para as-

segurar ao referido candidato, até o trânsito em julgado da decisão em seu processo de elegibilidade, o prosseguimento regular dos atos eleitorais pertinentes, tendo por improcedente a reclamação, após rejeitar a preliminar de prejudicialidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, pelo menos por duas vezes, no recesso desta egrégia Corte, proferi despachos em processos relativos a este caso de Selvíria, que classifiquei, como disse o relator, de “tormento”.

O nobre Ministro Sálvio de Figueiredo teve a gentileza de antecipar-me o seu voto, que acompanho, por julgar corretos os seus fundamentos e correta a solução proposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, acompanho o relator, salvo na adjetivação do precedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, outrora entendia que a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 era genérica. Hoje reconheço que tenho algumas hesitações a esse respeito.

Um candidato é declarado inelegível, porque suas contas não foram aprovadas, e não foram ajuizadas ações.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Nesse caso, há uma peculiaridade: o Tribunal de Contas do Estado aprovou as contas e a Câmara de Vereadores as rejeitou. E não havia insanabilidade.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Examinando o memorial de um outro caso que está com vistas para o Ministro Fernando Neves e que julgaremos em seguida, vejo que a jurisprudência citada é relativa a abuso de poder político e econômico – nada relativo àquelas pressupostos exigidos para o deferimento ou indeferimento de registro de candidatura.

Por ora, acompanho o relator no que tange à aplicação do citado artigo, mas reexaminarei essa questão, porque, confesso, preocupa-me a aplicação indiscriminada desse dispositivo, tendo em vista o indeferimento de registros já feitos pelos tribunais de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, faço a mesma observação do eminente Ministro Maurício Corrêa, porque ainda temos um caso pendente de julgamento que envolve hipótese análoga a esta.

Considero adequada a solução trazida pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

Acompanho S. Exa.

DJ de 30.3.2001.